

VOTO Nº 110/2020/2020/SEI/DIRE5/ANVISA

Processo nº 25351.915527/2020-33

Recurso Administrativo.
NÃO CONHECIMENTO POR
INTEMPESTIVIDADE. Aresto deve ser
mantido.

Recorrente: Inframérica Concessionária do Aeroporto de Brasília S.A.

CNPJ: 15.559.082/0001-86

Nº do Processo Administrativo Sanitário (PAS): nº 25351.352187/2014-84

Expediente: 656893/20-9

Área responsável: GGPAF

Relator: Marcus Aurélio Miranda de Araújo

1. Relatório

Cuida-se de recurso administrativo interposto pela Inframérica Concessionária do Aeroporto de Brasília S.A., em face do Aresto nº 1.324, de 21/11/2019, publicado no Diário Oficial da União (D. O. U.) nº 226, de 22/11/2019, no qual a recorrente reitera os argumentos lançados no apelo à Segunda Instância Recursal – GGREC.

Em 18/06/2014 a recorrente foi autuada pela constatação, durante inspeção realizada no pátio de serviços/sul, de contêiner de lixo com vazamento de chorume.

A decisão em segunda instância manteve o auto de infração sanitária e aplicou à autuada penalidade de multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

A empresa requer o reconhecimento da prescrição intercorrente administrativa no PAS nº 25351.0352187/2014-84, decorrente do Auto de Infração Sanitária - AIS 0485949149, nos termos do §3 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99, com o arquivamento dos autos, bem como, a suspensão da cobrança.

2. Análise

De acordo com o § único do art. 30 da Lei nº 6.437/77 com citação no art. 9º da Resolução RDC nº 266/2019, o prazo para interposição do recurso contra ato condenatório proferido no âmbito do processo administrativo sanitário é de 20 (vinte) dias, contados da ciência do interessado. Assim, considerando que a ciência da autuada ocorreu em 13/01/2020, segunda-feira, conforme Aviso de Recebimento - AR à fl. 140 do processo 25351.0352187/2014-84, o prazo final para apresentação do recurso seria até o dia 3/2/2020, segunda-feira.

Observa-se, entretanto, que a autuada apresentou o recurso na data de **3/3/2020**

(fls. 153-157), sendo, portanto, a peça recursal intempestiva, razão pela qual ele não deve ser conhecido.

No que se refere as alegações da Recorrente, estas não merecem ser acolhidas, em virtude de não terem trazido nenhum elemento novo capaz de reverter a decisão publicada no Aresto exarado pela Segunda Coordenação de Recursos Especializada.

3. Voto

Dante do exposto, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso POR INTEMPESTIVIDADE e manutenção do Aresto recorrido.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Aurelio Miranda de Araujo, Diretor Substituto**, em 24/06/2020, às 18:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1054389** e o código CRC **866EC68D**.